

Santo André, 9 de abril de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 1934/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2026

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 78/2026, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para atuação em programas, serviços ou atividades custeadas com recursos públicos no Município de Santo André, nas áreas de assistência social, educação e saúde, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 5º, caput e incisos X, XIII, XLVI e LVII, 22, I, 30, I e II, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal) e legais (arts. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Poder Legislativo se imiscui nas atribuições exclusivas do Poder Executivo ao impor regras para contratação, admissão, permanência e exercício de funções no âmbito da Administração Pública municipal e de suas entidades parceiras.
2. O texto analisado disciplina diretamente o regime jurídico de servidores públicos, colaboradores e prestadores de serviço, ao estabelecer requisitos obrigatórios para ingresso e permanência nas atividades, o que se insere no campo da organização administrativa e gestão de pessoal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
3. Também avança sobre a esfera da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), ao impor às empresas contratadas e às organizações da sociedade civil critérios obrigatórios para contratação e manutenção de seus quadros, interferindo diretamente na autonomia



privada e na gestão empresarial.

4. No mesmo sentido, há ingerência indevida na legislação trabalhista, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), ao estabelecer condicionantes ao exercício de atividades laborais não previstos na legislação federal, criando verdadeira restrição ao acesso ao trabalho.

5. Também inova no regime das licitações e contratos administrativos, ao impor exigências adicionais às empresas contratadas e entidades conveniadas, alterando, por via indireta, critérios de habilitação e execução contratual, em afronta às normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021.

6. No campo do Direito Penal, a propositura revela vício ainda mais grave, ao instituir, na prática, uma espécie de pena acessória ou efeito secundário da condenação penal não previsto em lei federal, ao impedir o exercício de determinadas atividades em razão de antecedentes criminais. Tal matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não podendo ser inovada por legislação municipal.

7. A restrição prevista no art. 5º do projeto, ao vedar a atuação em determinadas atividades com base em condenações, configura sanção de natureza materialmente penal, especialmente por não estabelecer critérios claros de limitação temporal, reabilitação ou extinção dos efeitos da condenação, o que pode gerar perpetuação indevida de restrições ao indivíduo.

8. Ainda mais grave, o texto não esclarece adequadamente a situação de pessoas que já cumpriram integralmente suas penas, podendo resultar em punição indireta e continuada, em afronta aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI), da vedação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”) e da ressocialização do condenado.

9. Também se verifica potencial violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do livre exercício profissional (art. 5º, XIII), na medida em que se cria restrição ampla e genérica ao acesso ao trabalho, sem respaldo em legislação federal e sem análise individualizada adequada.

10. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. O caminho adequado para o nobre edil, caso entenda relevante a matéria, é a apresentação de INDICAÇÃO ao Poder Executivo. Caso não seja o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360038003100310036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.